

Deliberação nº 48 – 2ª Câmara

Aprovada em 01.10.80 – Processo nº 381/80

Interessado: ABRIL S/A – Cultural e Industrial

Assunto: Solicita isenção de pagamento de Direito Autoral sobre a obra “NOSSO SÉCULO”.

Relator: Conselheiro José Pereira

I – Relatório

ABRIL S/A – Cultural e Industrial através de carta, datada de 08 de maio de 1980, comunica a este Conselho que pretende lançar em maio próximo uma coleção de livros que deverá denominar-se “Nosso Século”, em série de 80, cujo conteúdo editorial foi inteiramente planejado e criado no Brasil, por autores nacionais, sob a direção e organização da consulente.

Esclarece que “Nosso Século”, tem por finalidade a divulgação, por meio literário, com ilustrações iconográficas e sonoras da evolução brasileira de 1900 a 1980.

Na oportunidade submete à apreciação deste Conselho e encarece a sua opinião no que concerne ao direito autoral.

É o relatório.

II – Análise

Refoge à competência do CNDA ou de quaisquer organismos (oficiais e particulares) ou pessoas de conferir ou indeferir direito. Este é fixado pela Carta Magna e pelas leis vigentes, quando não estabelecido pelos consagrados padrões consuetudinários firmados pelos usos e costumes arraigados nas bases da nossa formação social. Direito, pois, não se concede. Ele é.

Os direitos intelectuais – dentre eles o de autores de obras literárias e artísticas – estão consubstanciados, precisamente, na Constituição Federal e na Lei nº 5.988/73; nesta, especialmente, que pormenoriza e regulariza o que a Lei Maior estabelece. E a Lei nº 5.988/73, em seu artigo 49, que não constitui ofensa aos direitos de autor:

I – a reprodução:

- a) – de trechos obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias ao contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor.
-

III – a citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica.

Ora, no caso constante do presente processo, trata-se efetivamente de um direito da requerente em reproduzir trechos de obras já publicadas, isto é, dadas a público através de discos (fonogramas), como citações para fins de estudo, crítica e até polêmica, que integrarão obra maior de caráter eminentemente científico, porque com objetivos culturais e pedagógicos, obedecido, por parte da requerente, o cuidado (diríamos o dever) de declinar o nome dos autores dos trechos utilizados em reverência ao inalienável direito moral dos autores, não ofendendo assim os seus direitos que, ao contrário, foram respeitados.

Exerceu a requerente, portanto, um direito seu de reproduzir, à que a lei o não veda (na verdade a autoriza, já que diz não ser a reprodução, nestes casos, ofensa aos direitos de autor).

III – Voto do Relator

Não há pois, assim, o que deferir ou indeferir, no presente processo, porque nem mesmo há, nestes casos, a necessidade de autorização dos autores das obras para que as citações de trechos delas sejam feitas. O direito, repetimos, é. E, no caso presente, a requerente tem, como base legal – dadas as fronteiras do direito do autor, fixadas pela Lei nº 5.988/73 – o direito, para os fins didáticos, educacionais e culturais e à vista do interesse social – eis que a educação e a cultura constituem, pela Carta Magna, dever do Estado em propiciá-las à sociedade, ou ao menos facilitá-las, jamais impedí-las – de lançar mão da reprodução de trechos de obras já caídas a público, como citações, para fins de estudo a que se propõe a obra em apreço. E isto, despida da obrigação de qualquer remuneração aos titulares dos direitos autorais, posto que o processo, conforme os dispositivos citados da Lei nº 5.988/73, não gera direitos patrimoniais aos autores ou aos titulares de direitos de cujas obras foram extraídas as citações, exigindo, simplesmente – o que foi feito – obediência ao direito moral desses autores.

Brasília-DF, em / 1980

J. Pereira
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A 2ª Câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral aprova, à unanimidade, o voto do relator.

Milton Sebastião Barbosa
Conselheiro Presidente

Henry Mario Francis Jessen
Conselheiro

V – Ementa

A reprodução, como citação, de curtos trechos de obras e produções já publicadas, isto é, dadas a público gráfica, fonográfica e videofonograficamente, de composições alheias ao contexto de obra maior de caráter científico, didático e religioso, com indicação da origem e do nome do autor, não constitui ofensa ao direito do autor e independe de sua licença para tanto, dado o interesse público educacional e cultural (Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, art. 49, itens I, letra "a", e III), matéria que sempre deverá ser analisada com percutiente estudo, caso a caso.

DOI 24.10.80